



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/90

Institui o Novo Código Tributário do Município de Barra de São Francisco e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, /
Estado do Espírito Santo,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE
SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

LIVRO I
PARTE GERAL
TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 1º - Esta Lei Complementar regula, em caráter geral ou especialmente, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal quanto à aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 2º - Esta Lei Complementar tem a denominação de "Código Tributário Municipal".

Parágrafo Único - Aplicam-se às regras aqui estabelecidas, subsidiariamente ou para preencher eventuais lacunas desta Lei Complementar, as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

tratam de tributos em geral.

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviço de qualquer natureza;
- c) sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II - TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva do potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legisla



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

ção tributária e tem por objetivo prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 5º - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art. 6º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - O fisco poderá requisitar a terceiros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e da dos referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devem conhecer, salvo quando, - por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força desse artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave de qualquer servidor, punível nos termos da Legislação Municipal, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 8º - O fato gerador da obrigação principal é a definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configura obrigação principal.

Art. 10 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 11 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

instituir o tributo.

SEÇÃO IV

DÔ SUJEITO PASSIVO

Art. 12 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - Sujeito Passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 13 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 14 - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 15 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de que a pessoa física - ou jurídica se encontre, nas condições previstas em lei dando lugar à referida obrigação.

Art. 16 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa, física ou jurídica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

sujeitas a medidas que importem na privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 17 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou de ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa que recusar o domicílio eleito, quando impossibilitada ou dificultada a arrecadação ou a fiscalização do tributo, fará aplicar a regra do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 18 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição à data dos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 19 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviço referentes a tais bens ou a Contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge e meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ano pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente, seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 21 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los;

§ 2º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção;

§ 3º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

a) Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

b) Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

§ 4º - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

§ 5º - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago;

§ 6º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 22 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 23 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 24 - Devem os servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, quando solicitados, ministrar aos contribuintes, esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

Art. 25 - No caso de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.

Art. 26 - Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Art. 27 - O poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas especiais baixadas para cada fim.

SEÇÃO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 28 - Constitui Dívida Ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou após decisão final, proferida em processo regular.

Art. 29 - O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - o débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 30 - A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º - A inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa sujeita o devedor à multa moratória de 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês;

§ 2º - O termo da inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual ou eletrônico;

§ 3º - A fluência de multa de mora, da correção monetária e juros, não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 31 - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 32 - A cobrança da Dívida Ativa será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente;

II - por via judicial - quando processada pelo órgão jurídico.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá cobrança amigável para pagamento da Dívida Ativa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por qualquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º - Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Dívida Ativa, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

§ 3º - O não recolhimento de qualquer parcela, - no prazo fixado para o pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 4º - A certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, conterà os elementos previstos no artigo 29 desta Lei.

§ 5º - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para atingir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 33 - Ressalvando os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa e da correção monetária.

Art. 34 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e correção monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

SEÇÃO III

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 35 - Os créditos do Município, originados de lançamentos por homologação ou de ofício, serão corrigidos pelos mesmos índices utilizados pelo Ministério da Economia, para os créditos da Fazenda Nacional.

Art. 36 - Quando se tratar de débito ainda não constituído, cujo pagamento vier a ocorrer por iniciativa do pró-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

prio contribuinte e antes do início de qualquer procedimento fiscal, a atualização monetária poderá sofrer até 50% (cinquenta por cento) de redução, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO IV
DA RESTITUIÇÃO

Art. 37 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à legislação aplicável à espécie, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove houver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referente a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

§ 3º - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

determinar.

§ 4º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

a) nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" - deste artigo; da data da extinção do crédito tributário;

b) na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 5º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição;

§ 6º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO V
DA DECADÊNCIA

Art. 38 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de reaviso de lançamento, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte à - aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele - previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, - de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 39 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VII
DA TRANSAÇÃO

Art. 40 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO FISCAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - São competentes para decidir:

- I - em primeira instância, o Diretor de Divisão da Receita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

II - em segunda instância, o Conselho de Recursos Fiscais;

III - em terceira instância, o Chefe do Poder Executivo;

Art. 42 - As decisões, redigida com simplicidade e clareza, concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado, impugnado ou recursado.

Art. 43 - O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

Parágrafo único - As impugnações e recursos não terão efeito suspensivo no que se refere à aplicação de multas e correção monetária.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 44 - Dar-se-á a reclamação contra lançamento nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Art. 45 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do aviso ou da publicação do edital através de petição dirigida ao Diretor de Divisão da Receita Municipal.

Parágrafo único - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

SEÇÃO III

DA CONSULTA

Art. 46 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma lúcida e objetiva.

§ 2º - A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao Diretor de Divisão da Receita Municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-la;

§ 3º - Se o processo de consulta depender das diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada;

§ 4º - O Diretor da Divisão da Receita poderá, a seu critério, solicitar do Advogado-Geral que exare parecer à respeito da consulta, para melhor definir a sua posição sobre a consulta que lhe for formulada.

Art. 47 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 48 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto à sua interpretação.

II - sobre a matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo único - Não caberá consulta quanto a contribuinte que estiver sob ação fiscal.

Art. 49 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade da consulta respondida pela autoridade competente.

Art. 50 - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente é obrigado a adotar o entendimento nela contido, dentro do prazo de 10 (dez) dias conta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

dos a partir de sua ciência ou recorrer para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

§ 1º - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

§ 2º - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos - fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 51 - A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias à preparação de medidas - para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como, - quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.

§ 1º - Esgotado o prazo de que se trata este artigo, sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á Auto de Infração;

§ 2º - A recusa da ciência pelo notificado dará margem à autuação.

Art. 52 - Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à - Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Art. 53 - São competentes para notificar, os integrantes da área do fisco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 54 - As infrações, às disposições desta Lei e seus regulamentos serão apurados através de auto de infração.

§ 1º - O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado, discriminação clara e precisa do fato, indicação dos dispositivos infringidos, local, dia e hora da lavratura, número do CMC, do CGC e ou CPF, endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços, se for o caso. Ao autuado dar-se-á cópia do auto com o "ciente" na primeira via.

§ 2º - As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em sua nulidade, quando deste constatarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 55 - No caso de desacato, será lavrado auto assinado por 2 (duas) testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art. 56 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante legal ou a seu preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR);

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 57 - A intimação presume-se feita:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de -- volta, e se for este omitido, 20 (vinte) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, na data da publicação.

Art. 58 - São válidas quanto ao auto de infração, a disposição contida no artigo 48.

Art. 59 - Poderão ser apreendidos bens móveis, - inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender - livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsidade.

Art. 60 - A apreensão será objeto de lavratura - de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 61 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

SEÇÃO VI

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 62 - A autoridade fiscal que presidir ou - proceder exame e diligência, lavrará sob sua assinatura, termo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

circunstanciado do que apurar, onde constarão além do mais que possa interessar, as datas, inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação de infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina, e inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

SEÇÃO VII

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 63 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para a intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 64 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 65 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máxima de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo - sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Art. 66 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

SEÇÃO VIII

DO RECURSO DE 2ª (SEGUNDA) INSTÂNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 67 - Da decisão da impugnação contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a segunda instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

Parágrafo único - Funcionará como segunda instância o Conselho Municipal de Recursos Fiscais;

Art. 68 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais será constituído na forma que a lei determinar.

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE 3ª (TERCEIRA) INSTÂNCIA

Art. 69 - Da decisão de segunda instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário à 3ª (terceira) instância no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua ciência.

Art. 70 - O Prefeito Municipal proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

§ 1º - Se o processo depender de diligências, este prazo passará a ser contado quando da conclusão destas.

§ 2º - É facultado ao autuante e ao autuado juntar novas provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligências.

Art. 71 - É obrigatório o recurso "ex-officio" - quando a decisão concluir pela improcedência total ou parcial do ato reclamado, impugnado ou recursado, nos seguintes casos:

I - das decisões do Diretor de Divisão da Receita Municipal, sempre que a importância em litígio exceder 25 (vinte e cinco) Unidades de Referência;

II - das decisões do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, ao Chefe do Executivo Municipal, quando a impor -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

tância em litígio for superior a 50 (cinquenta) Unidades de Referência ou quando a decisão não for tomada pela unanimidade dos membros do Conselho.

Parágrafo único - A não interposição do recurso "ex officio" nas decisões tratadas neste artigo implicará em procedimento disciplinar contra o Diretor da Divisão da Receita Municipal ou contra o Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, sujeitando os mesmos a penas que vão da advertência até a destituição do cargo, sem prejuízo da pena de pagamento do valor respectivo.

SEÇÃO X

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 72 - Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal, quando:

- I - proferido por autoridade incompetente;
- II - fundado em prova falsa ou em vício processual insanável.

Parágrafo único - O recurso de revisão será interposto ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, através do órgão prolator.

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS SEÇÕES PRECEDENTES.

Art. 73 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 74 - Nenhum auto de infração será arquivado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 75 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o atuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do despacho ou da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária, a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - O cadastro fiscal compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro de indústria, comércio e produtores;
- III - o cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza.

Art. 77 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição de cadastro geral do contribuinte, de âmbito federal ou estadual, para melhor caracterização de seus /



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

registros.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 78 - O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir no Município de Barra de São Francisco, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitem a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE INDÚSTRIAS, COMÉRCIO, PRODUTORES E PRESTADORES DE SERVIÇO.

Art. 79 - O cadastro de indústria, comércio e produtores compreende os estabelecimentos dessas atividades, existentes nos limites do território municipal.

Art. 80 - O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam atividades de prestação de serviços.

TÍTULO III

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 81 - O Imposto sobre a Propriedade Predial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como urbana a área onde existem, pelo menos, dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Art. 82 - É contribuinte do imposto, o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido o titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto e o titular de uso de habitação.

SEÇÃO II

DA BASE IMPONÍVEL E DA ALÍQUOTA

Art. 83 - A base imponible do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 84 - A apuração do valor venal será feita , tomando-se por base os elementos constantes da Planta de Valores Imobiliários e da tabela de Preços de Construções, aplicados nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, na forma seguinte:

I - quanto ao terreno:

- a) o índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel;

II - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) o valor unitário do metro quadrado;
- c) o estado de conservação;
- d) o fato indicado na alínea "C" do inciso / anterior.

Parágrafo Único - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

Art. 85 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de avaliação, integrada de até 05(cinco) membros, sob a presidência do Secretário Municipal da Fazenda, com a finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliários e organizar a Tabela de Preços de Construções, observado o disposto no artigo anterior e o Decreto que regulamentar este artigo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 86 - Constituem, ainda, alternativa ou cumulativamente, instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- I - Planta de valores de terrenos, estabeleci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

da pelo Poder Executivo que indique o valor do metro quadrado dos terrenos, em função de sua localização;

II - as informações dos Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

III - fatores de correção de acordo com a situação da pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção, de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 87 - Sem prejuízo da edição da Planta de Valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários do metro quadrado de terreno e construção, pelos índices aplicáveis aos impostos federais:

I - mediante a adoção de índices de correção monetária;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localizar o bem imóvel ou os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único - O Decreto que regulamentar o artigo anterior também regulamentará este artigo, para sua aplicação simultânea.

Art. 88 - A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana é de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) e do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 3,5% (três e meio por cento).

Art. 89 - Os imóveis não edificados, situados / em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e de abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 3,5% (três e meio por cento) com acréscimo progressivo de 1,3% (um por cento e três décimos) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 1º - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

§ 2º - O início da construção sobre o terreno ex-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

clui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 3,5% (três e meio por cento).

§ 3º - A paralisação da obra por prazo superior a 06 (seis) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

Art. 90 - É considerado imóvel sem edificação, para efeito de incidência do imposto, a existência de:

I - prédios em construção até a data de sua ocupação;

II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza temporária;

III - áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 05 (cinco) vezes a área da construção.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 91 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça, independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de área de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através de outra.

Art. 92 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

III - de ofício, da seguinte forma:

a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;

b) através do auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo.

Art. 93 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura, dentro de 20(vinte) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição de imóveis, edificados ou não;

II - modificações de uso;

III - mudanças de endereços para entrega de notificação ou substituição de responsáveis ou procuradores;

IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 94 - O Cadastro Fiscal Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos para a fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do parágrafo único do artigo 91, e a alteração quando ocorrer modificação nos dados constantes do Cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20(vinte) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital, na forma da lei.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos previstos no artigo 93.

§ 4º - Além dos casos previstos no inciso III do artigo 92, a Prefeitura poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 95 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 96 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 97 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Divisão Municipal da Receita, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados por escritura definitiva, mencionando quadra e lote, bem como o valor da venda e registro em Cartório, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 98 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscrita e lançadas apenas para efeitos fiscais.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 99 - O lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, até o último dia de janeiro de cada exercício, com base na situação fática e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes mediante aviso colocado à disposição na Secretaria Municipal da Fazenda ou por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados uma vez, pelo menos, na imprensa, ou pela entrega no domicílio fiscal dos contribuintes.

Art. 100 - O lançamento far-se-á no nome sob o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

o qual estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada, também, a respectiva quota ideal do terreno.

§ 3º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou de fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

Art. 101 - Resultando impossível a obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base em elementos de que dispuser a Prefeitura Municipal, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo da adoção de outras providências e aplicação de sanções a quem de direito.

Art. 102 - A arrecadação do imposto far-se-á em até 03(três) parcelas, sendo os vencimentos fixados em Decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal alterar o prazo de pagamento do imposto, fixando, por Decreto, um novo prazo, não excedente do exercício corrente.

Art. 103 - Por Decreto poderá o Poder Executivo estabelecer, se for conveniente para o interesse público e resultar em aumento na arrecadação do imposto:

1 - que o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegure ao contribuinte o di-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

IV - de 18(dezoito) Unidades de Referência, nos ca-

sos de:

a) instruir pedidos de isenção ou redução de imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;

b) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

§ 1º - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

§ 2º - Não se considera denúncia espontânea a apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

SUBSEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 109 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não se aplica, caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 110 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte quando ocorrer infração à legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

reito a um desconto de até 20%(vinte por cento) sobre o respectivo montante;

II - que o contribuinte sujeito a multa, juros e correção monetária, pelo não pagamento da primeira parcela, fique / dispensado dessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

Parágrafo Único - Os benefícios previstos neste artigo representam o máximo permitido, podem ser concedidos em limites menores e têm que ser estendidos a todos os contribuintes na mesma situação, sem exceção.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 104 - Constituem infrações às normas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável ou da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 105 - As infrações a esta Lei, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições / municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de benefício.

SUBSEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 106 - Por inobservância das disposições atinentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, se-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

rão impostas as seguintes multas:

I - de mora;

II - por infração.

Art. 107 - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

I - de 10%(dez por cento) por atraso até 30(trinta) dias;

II - de 20%(vinte por cento) por atraso até 60(sessenta) dias;

III - de 30%(trinta por cento) por atraso superior a 60(sessenta) dias.

Art. 108 - As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - de 03(três) Unidades de Referência, nos casos de:

a) deixar de comunicar a aquisição do imóvel;

b) deixar de comunicar quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário;

II - de 06(seis) Unidades de Referência, nos casos de:

a) deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

b) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, outros elementos básicos à caracterização do fato gerador de obrigação tributária;

III - de 12(doze) unidades de Referência, nos casos de:

a) negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

b) não atender, no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Art. 111 - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - os imóveis considerados de valor histórico ou cultural, obedecidos os requisitos e condições fixados em lei;

III - o prédio de propriedade de ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira ou de sua viúva, desde que seja o único que possua no Município e nele resida.

Art. 112 - As isenções, requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declaradas na forma do disposto no artigo 111 e sua cassação se dará uma vez verificado não existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão.

Art. 113 - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

fixo.

Art. 115 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviços:

- I - a do estabelecimento prestador;
- II - na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - no caso de construção civil, onde se efetuar a prestação.

Art. 116 - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a conjugação, total ou parcial, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para fins de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:
 - 1) locação de imóveis;
 - 2) propaganda ou publicidade;
 - 3) consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador;
 - 4) utilização de local fornecido pelo contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 117 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 118 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Prefeitura Municipal;

II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 119 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos no itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 120 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Por preço do serviço será considerada a importância recebida pelo prestador a qualquer título.

§ 2º - Considera-se recebida a importância quando estipulada pelo prestador.

§ 3º - Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários ou do vigente no mercado.

Art. 121 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em fun-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

ção da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração / do próprio trabalho.

Art. 122 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já tributadas / pelo imposto.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se apurar os materiais fornecidos, deduzir-se-á 40%(quarenta por cento) a esse título.

Art. 123 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 3, 4, 11, 24, 29, 87 e 90 da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 121, calculado em relação a cada profissional habilitado , sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existem:

a) sócios de diferentes categorias ou atividades / profissionais;

b) sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;

c) sócio pessoa jurídica.

§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedade, os profissionais liberais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas se equipararem.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 124 - Para os efeitos do imposto sobre serviços de qualquer natureza entende-se:

I - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza;

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

I - utilizar mais de 05 (cinco) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta, dos serviços por ele prestados;

II - não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviços do Município

SEÇÃO II

DA LISTA DE SERVIÇOS E DA ALÍQUOTA

Art. 125 - O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços como (S/P), ou alíquota fixa por ano, vinculada à Unidade de Referência do Município (UR) como segue:

Serviços

Alíquota Proporcional /
ou Fixa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Serviços

Alíquota Proporcional
ou Fixa

- 1) Médico, inclusive análises clínicas, e-
letricidade médica, radioterapia, ultraso -
nografia, radiologia, tomografia e congê -
neres..... 50 UR
- 2) Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Labora-
tórios de Análises, Ambulatórios, Prontos
Soorros, Manicômios, Casa de Saúde, Casa /
de Repouso e de Recuperação e congêneres.....5% S/P
- 3) Bancos de sangue, de leite, pele, olhos ,
sêmem e congêneres.....5% S/P
- 4) Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fono-
audiólogos, protéticos(prótese dentária).....5% S/P
- 5) Assistência médica e congêneres previstos
nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados a -
través de plano de medicina de grupo, convê-
nios, inclusive com empresa para assistência
a empregados.....5% S/P
- 6) Plano de saúde prestados por empresas que
não estejam incluídas no item 5 desta lista,
que se cumpram através de serviços prestados
por terceiros, contratados pela empresa ou
apenas pago por esta, mediante indicação do
beneficiário do plano.....5% S/P
- 7) Médicos veterinários.....4% S/P
- 8) Hospitais veterinários, clínicas veteriná-
rias e congêneres.....4% S/P
- 9) Guarda, tratamento, amestramento, adestra-
mento, embelezamento, alojamento e congêneres
relativos à animais.....5% S/P
- 10) Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedi-
cures, tratamento de pelo, depilação e congê-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

neres.....	4% S/P
11) Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	5% S/P
12) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5% S/P
13) Limpeza e drenagem de rios e canais.....	5% S/P
14) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5% S/P
15) Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5% S/P
16) Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	5% S/P
17) Incineração de quaisquer resíduos.....	5% S/P
18) Limpeza de chaminés.....	5% S/P
19) Saneamento ambiental e congêneres.....	5% S/P
20) Assistência técnica.....	5% S/P
21) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnico-financeira ou administrativa.....	5% S/P
22) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnico-financeira ou administrativa.....	5% S/P
23) Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5% S/P
24) Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	45 UR
25) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5% S/P
26) Traduções e interpretações.....	5% S/P
27) Avaliação de bens.....	5% S/P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

- 28) Datilografia, estenografia, expediente de secretaria e congêneres.....5% S/P
- 29) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....5% S/P
- 30) Aerofotogrametria(inclusive interpreta - ção), mapeamento e topografia.....5% S/P
- 31) Execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e / respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares(exce - to o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço que fica sujeito ao ICMS).....5% S/P
- 32) Demolição.....5% S/P
- 33) Reparação, conservação e reforma de edi - fícios, estradas, pontes, portos e congêne - res(exceto o fornecimento de mercadorias pro - duzida pelo prestador de serviços que fica / sujeito ao ICMS).....5% S/P
- 34) Pesquisas, perfuração, cimentação, per - filagem, estimulação e outros serviços rela - cionados com a exploração de petróleo e gás natural.....5% S/P
- 35) Florestamento e reflorestamento.....5% S/P
- 36) Escoramento e contenção de encosta e ser - viços congêneres.....5% S/P
- 37) Paisagismo, jardinagem e decorações(ex - ceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).....5% S/P
- 38) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.....4% S/P
- 39) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêne -

90



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

res.....	5% S/P
40) Organizações de festas e recepções, buffet(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitas ao ICMS).....	5% S/P
41) Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.....	5% S/P
42) Administração de fundos mútuos(exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5% S/P
43) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	5% S/P
44) Agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos(exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5% S/P
45) Agenciamento, corretagem, intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....	5% S/P
46) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia("franchise") e de faturação(factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5% S/P
47) Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, / excursões, guias de turismo e congêneres.....	5% S/P
48) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 43, 44, 45 e 46.....	5% S/P
49) Despachantes.....	5% S/P
50) Agente da propriedade industrial.....	5% S/P
51) Agente da propriedade artística ou lite-	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

rária.....	5% S/P
52) Leilão.....	5% S/P
53) Regularização de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5% S/P
54) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5% S/P
55) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5% S/P
56) Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	5% S/P
57) Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.....	5% S/P
58) Diversões Públicas:	
a) Cinemas, "taxi dancings" e congêneres.....	6% S/P
b) Bilhares, bolches, corridas de animais e outros jogos.....	6% S/P
c) Exposições, com cobrança de ingressos.....	6% S/P
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	7% S/P
e) Jogos eletrônicos.....	7% S/P
f) Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pela rádio ou televisão.....	7% S/P
g)- Execução de música, individualmente ou por conjunto.....	7% S/P
59) Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupom de apostas, sorteios ou prêmios.....	6% S/P
60) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, exceto transmissões radiotécnicas ou de televisão.....	5% S/P
61) Gravação e distribuição de filmes e vídeos-taipes.....	6% S/P
62) Fonografia ou gravação de sons ou ruídos , inclusive trucagem, dublagem e miragem sonora.....	5% S/P
63) Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	5% S/P
64) Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	5% S/P
65) Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5% S/P
66) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto(exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS).....	6% S/P
67) Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto(exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS).....	6% S/P
68) Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica / sujeito ao ICMS).....	6% S/P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

- 69) Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....6% S/P
- 70) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....5% S/P
- 71) Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....5% S/P
- 72) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....5% S/P
- 73) Montagem industrial, prestado ao usuário / final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....5% S/P
- 74) Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenho.....5% S/P
- 75) Composição gráfica, fotocomposição, clícheria, litografia e fotolitografia.....5% S/P
- 76) Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....5% S/P
- 77) Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....7% S/P
- 78) Funerais.....6% S/P
- 79) Alfaiataria e costura quando o material / for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....08 UR
- 80) Tinturaria e lavanderia.....5% S/P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

- 82) Taxidermistas.....5% S/P
- 83) Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados / do prestador do serviço ou por trabalhadores / avulsos por ele contratados.....5% S/P
- 84) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....5% S/P
- 85) Advogados.....40 UR
- 86) Engenheiro, arquiteto e urbanista.....40 UR
- 87) Agrônomo.....08 UR
- 88) Dentista.....25 UR
- 89) Economistas.....45 UR
- 90) Psicólogos.....40 UR
- 91) Assistentes Sociais.....08 UR
- 92) Relações Públicas.....3% S/P
- 93) Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança / ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras / autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....6% S/P
- 94) Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamen-

J. D.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

- to de cheques; ordem de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com porte de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços..... 6% S/P
- 95) Transporte de natureza estritamente municipal..... 5% S/P
- 96) Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município..... 5% S/P
- 97) Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito a Imposto Sobre Serviços)..... 6% S/P
- 98) Motéis..... 8% S/P
- 99) Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza..... 5% S/P
- 100) Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador da competência da União ou Estados:
- a - quando prestado por empresa..... 5% S/P
- b - quando prestado por pessoa física..... 3% S/P

SEÇÃO III

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 126 - O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

atividades de prestação de serviços.

Art. 127 - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 128 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 129 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única;

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 130 - Os dados apresentados na inscrição deverão não ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Art. 131 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à - apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 132 - O lançamento do imposto será efetuado - pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, e reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos critérios de appuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias à Fazenda Municipal, exceto neste último caso, para atribuir - responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 133 - O imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo quando o imposto for pago em número de Unidades - de Referência (UR), conforme previsto na lista de serviços;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 134 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade fazendária, sem intervenção do contribuinte.

II - Lançamento por declaração - quando efetuado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

pela autoridade fazendária com base na declaração do sujeito passivo;

III - Lançamento por homologação - quando feito - por iniciativa do próprio contribuinte, sem o prévio exame da autoridade fazendária;

IV - Lançamento de ofício - quando efetuado pelo órgão fiscalizador, decorrente do não recolhimento no prazo ou recolhido em valor inferior ao devido.

§ 1º - É de 5 (cinco) anos o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, contado na forma do artigo 38.

§ 2º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e extinto, definitivamente, o crédito tributário.

Art. 135 - Consideram-se contribuintes distintos - para efeitos de lançamento e cobrança de imposto:

I - os que, embora no mesmo local, exerçam idêntico ramo de atividade;

II - os que, embora em locais diversos, exerçam atividades idênticas.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com a comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO

Art. 136 - É facultado ao órgão fiscalizador o arbitramento da base de cálculo do imposto quando ocorrerem as hipóteses de:

I - inexistência de documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

sua escrituração atualizada;

II - não ser possível saber-se exatamente o preço dos serviços, em virtude dos registros de receita serem considerados duvidosos;

III - depois de notificado, deixar de exhibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - fraude ou sonegação cujo montante não se possam conhecer exatamente;

V - exercício de atividade de rudimentar organização;

VI - apresentação de declarações que não mereçam fé;

VII - exercício de atividade de caráter temporário, cuja modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal distinto.

Art. 137 - Quando o imposto for calculado com base na receita bruta arbitrada, a base de cálculo não poderá ser inferior ao somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

II - da folha de salários pagos ou creditados durante o período adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - de até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos ou do valor do aluguel, quando este for maior;

IV - das despesas com o fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento poderá lançar mão de outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

§ 2º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;

II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

Parágrafo único - O valor dos serviços apurados por arbitramento, nos termos deste artigo, corresponderá ao período de 30 (trinta) dias ou fração.

SEÇÃO VI

DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 138 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 139 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, po



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

derá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 140 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 141 - Os prestadores de serviços isentos ou não tributados são obrigados a manter em uso, documentário fiscal próprio.

§ 1º - O documento fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionem com as operações tributáveis;

§ 2º - O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Art. 142 - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, contados do encerramento das atividades.

Art. 143 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 144 - Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - A responsabilidade por Infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Art. 145 - As infrações a esta Lei, relativas ao Imposto Sobre Serviços, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - regime especial de fiscalização;
- III - apreensão de bens e documentos;
- IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - suspensão ou cancelamento de benefícios.

SUBSEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 146 - Por inobservância de disposições atinentes ao Imposto Sobre Serviços, serão impostas as seguintes multas:

- I - de mora;
- II - por infração.

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - de 10% (dez por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - de 20% (vinte por cento), por atraso de até 60 (sessenta) dias;
- III - de 30% (trinta por cento), por atraso acima de 60 (sessenta) dias;

§ 2º - As multas por infração são classificadas em dois grupos:

- I - do primeiro grupo, quando calculadas com ba



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

se na UF;

II - do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.

§ 3º - As multas por infração do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - de 3 (tres) UF, nos casos de:

a) deixar de remeter às repartições fazendárias, documentos que de algum modo seja de interesse fiscal, quando solicitado;

b) apresentar ficha de inscrição com omissões.

II - de 6 (seis) UF, nos casos de:

a) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

b) deixar de apresentar dentro dos prazos respectivos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores do imposto;

c) outras infrações não capituladas.

III - de 9 (nove) UF, nos casos de:

a) negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal;

b) negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar, impedir a ação dos agentes do fisco;

c) não atender, no prazo previsto, à notificação feita pela fiscalização.

IV - de 10 (dez) UF, nos casos de:

a) deixar de fornecer a primeira via da nota fiscal ao tomador de serviços;

b) Instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento falso ou que contenha falsidade;

c) fornecer, por escrito, ao fisco, dados ou informações inverídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

§ 4º - As multas por infração pertencente ao segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

- I - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, no caso de falta do seu pagamento, no todo ou em parte;
- II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso de:
 - a) emissão de nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-lo em livro próprio;
 - b) vício ou falsificação de documentos fiscais;
 - c) utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do imposto.

Art. 147 - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 148 - As multas aplicadas na conformidade do disposto no § 4º do artigo 146 terão as seguintes reduções, contidas da data da ciência da autuação;

- I - de 50% (cinquenta por cento), se o imposto for pago dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- II - de 30% (trinta por cento), se o imposto for pago entre o 16º (décimo sexto) dia e 30º (trigésimo) dia;
- III - de 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer entre o 31º (trigésimo primeiro) e o 40º (quadragésimo) dia.

Art. 149 - As infrações podem ser primárias ou reincidentes.

§ 1º - Considera-se primária a infração cometida -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

pela empresa ou profissional antes de transitada em julgado a decisão condenatória referente a infração anterior.

§ 2º - Considera-se reincidência a repetição de infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 150 - A reincidência pode ser específica ou genérica.

§ 1º - Considera-se reincidência específica, a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo de lei, dentro do prazo de 2 (dois) anos;

§ 2º - Considera-se reincidência genérica, a infração de dispositivos diferentes da infração anterior, no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 151 - Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 30% (trinta por cento) de acréscimo; nas genéricas, com 15% (quinze por cento).

SUBSEÇÃO II

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 152 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetida a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será determinado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

SUBSEÇÃO III

DA APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 153 - Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação fiscal.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova.

§ 2º - Se após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos o faltoso não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados.

SUBSEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 154 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta de tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração municipal.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma desta lei e ainda não decidido definitivamente.

SUBSEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO

Art. 155 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes no caso de infringência à legislação do Imposto Sobre Serviço.

Parágrafo único - A pena prevista neste artigo só,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

será aplicada no caso de cassação das condições que derem origem à concessão do benefício.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Art. 156 - São isentos do imposto:

I - os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, patrocinados por clubes filiados à Federação Desportiva Espiritossantense ou à Federação Amadorista Capixaba de Esportes e organizações estudantis;

II - os concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades educacionais ou assistenciais;

III - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definidas em regulamentos;

IV - as atividades jornalísticas exercidas por empresas locais.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 157 - O Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

- I - Gasolina, inclusive de aviação;
- II - Querosene, inclusive de aviação;
- III - Óleo Combustível;
- IV - Álcool Etílico Hidratado Combustível- AEHC;
- V - Álcool Etílico Anidro Combustível- AEAC;
- VI - Gás Liquefeito de Petróleo- GLP;
- VII - Gás Natural.

Art. 158 - São contribuintes do imposto:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial;

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os pontos revendedores ou transportadores, revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores;

c) as sociedades civis, bem como as cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis e gases;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo, produtos sujeitos ao pagamento do imposto;

II - O comprador, o revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 159 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 160 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculos referida no "caput" deste artigo, constituindo do seu destaque mera indicação para fins de controle:

Art. 161 - Ocorre o fato gerador do imposto no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade permanente ou temporária de comercialização de combustíveis a varejo, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 162 - Os contribuintes do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Art. 163 - O imposto será apurado e pago mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao vencido, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

Art. 164 - Os contribuintes são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, a emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 165 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração própria.

Art. 166 - O Chefe do Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado, Município e o Conselho Nacional do Petróleo (CNP), objetivando normas e procedimentos de arrecadação e fiscalização do imposto.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

SEÇÃO III

DAS MULTAS

Art. 167 - Por descumprimento das obrigações principais e acessórias, sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - De mora;

II - Por infração;

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

I - De 20% (vinte por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias;

II - De 40% (quarenta por cento), por atraso de até 60 (sessenta) dias;

III - De 50% (cinquenta por cento), por atraso superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - As multas por infração, serão aplicadas de conformidade com o seguinte escalonamento:

I - de 02 (duas) UF, nos casos de:

a) deixar de remeter à repartição fiscal, documento que de algum modo seja de interesse da repartição, quando so-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

licitado;

b) apresentar ficha de inscrição com omissões.

II - De 04 (quatro) UF, nos casos de:

a) deixar de apresentar livros e documentos da escrita fiscal;

b) negar-se a atender, no prazo previsto, à notificação feita pela fiscalização;

III - De 08 (oito) UF, nos casos de:

a) deixar de fornecer a primeira via da nota fiscal ao consumidor;

b) fornecer, por escrito, ao fisco, dados ou informações falsas.

IV - De 100% (cem por cento), do valor do imposto, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte, apurado através de auto de infração;

V - De 200% (duzentos por cento), do valor do imposto nos casos de:

a) emissão de nota fiscal com erro doloso e/ou falsificação de documentos fiscais;

b) deixar de recolher o imposto devido na fonte - ou deixar de reter, na condição de contribuinte substituto;

c) transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhamento de documento fiscal inidôneo.

CAPÍTULO IV

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE
BENS IMÓVEIS**

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 168 - O imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, ex ceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões, ressalvada quanto ao usufruto a não incidência prevista nesta lei;

III - sobre a cessão de direitos relativos à aqui sição referidos nos incisos I e II.

Art. 169 - Estão compreendidos na incidência do im posto.

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título de aquisição ou em bens contíguos;

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VII - a cessão do direito do arrematante ou do adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudi cação;

VIII - o valor dos bens que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges sepa rados ou divorciados, acima da respectiva meação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda, ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - a instituição de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis;

XII - a transmissão de domínio útil por ato entre vivos;

XIII - todos os demais atos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 170 - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora de seu território, mesmo que no estrangeiro.

Art. 171 - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 172 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens e direitos referidos no artigo 168 ao patrimônio:

a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

ve autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b) de partidos políticos e templos de qualquer culto;

c) de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos legais;

II - a incorporação dos bens e direitos referidos nesta lei ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento do capital subscrito, ressalvado o disposto no artigo 174;

III - a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primitivos transmitentes;

IV - a transmissão decorrente da incorporação ou fusão de uma por outra ou com outra pessoa jurídica, em cujo patrimônio se incluam os bens e direitos referidos nesta lei;

V - a transmissão do domínio direto e da nua-propriedade;

VI - a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for instituidor;

VII - a cessão prevista no inciso III do artigo 168, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo.

Art. 173 - O disposto na alínea "c", do inciso I, do artigo anterior, não se aplica quando as entidades nela referidas:

I - distribuírem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - não aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - não mantiverem escrituração de suas receitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

e despesas, em livros revestidos das formalidades capazes de comprovar sua exatidão.

Art. 174 - O disposto no inciso II do artigo 172 - não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta - por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorram de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, a preponderância será apurada levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III

**DO PROCEDIMENTO PARA A COBRANÇA DO
IMPOSTO**

Art. 175 - Para o processamento da avaliação destinada a se apurar o valor do imposto devido, deverá o transmitente ou pessoa que a represente legalmente, preencher o anverso da guia de transmissão, no modelo anexo a esta lei.

§ 1º - O número de vias e a destinação da guia de transmissão serão os fixados no próprio documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

§ 2º - A autoridade fiscal preencherá o verso procedendo à avaliação do imóvel a ser transmitido.

§ 3º - A Guia de Transmissão de que trata este artigo e o documento de arrecadação do imposto respectivo serão transcritos no instrumento público.

§ 4º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, passado o qual, não ocorrendo o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 5º - A avaliação deverá ser procedida no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da apresentação da Guia de Transmissão ao Diretor da Divisão da Receita e da Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de responsabilidade do Diretor da Divisão ou do funcionário incumbido da avaliação.

§ 6º - Tratando-se de compra e venda com cessão de direitos reais sobre imóveis, com financiamento de agente financeiro integrante do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou, ainda, pela Carteira de Habitação da Caixa Econômica Federal do Espírito Santo, ou Instituto de Previdência Jerônimo Monteiro (IPAJM), ou Caixa Beneficente dos Empregados do Banco do Brasil, a tributação será calculada sobre o maior dos seguintes valores.

a) da avaliação elaborada pela entidade financiadora;

b) da compra e venda ou compra e venda com cessão de direitos reais.

§ 7º - Em se tratando de compra e venda com transferência ou sub-rogação de dívida junto à entidade financiadora, a tributação será calculada sobre o valor maior dos seguintes valores:

a) da avaliação elaborada pela entidade financiadora;

b) da compra e venda com sub-rogação ou transferência da dívida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

c) da compra e venda anterior corrigida monetariamente com base no indexador utilizado pela União, vigente.

§ 8º - No caso dos §§ 6º e 7º, ficará à cargo da entidade financiadora o preenchimento do anverso da Guia de Transmissão.

§ 9º - com base na informação prestada no § anterior, a repartição fazendária processará a Guia de Transmissão, cobrando o imposto.

§ 10 - Tratando-se de Cooperativa Habitacional orientada pelo Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais, no prazo de 30 (trinta) dias, após o fechamento do programa, a entidade financiadora remeterá à repartição fazendária a relação das unidades habitacionais construídas, discriminado:

- a) nome da cooperativa habitacional;
- b) localização das unidades habitacionais;
- c) custo total do fechamento do programa;
- d) tipo da unidade habitacional;
- e) custo unitário das unidades habitacionais por tipo ou padrão.

§ 11 - Com base na relação prevista no parágrafo anterior a repartição fazendária processará a Guia de Transmissão preenchida pela entidade financiadora, cobrando o imposto devido que será calculado sobre o valor do fechamento do programa.

§ 12 - O disposto nos §§ 10 e 11 são aplicáveis aos conjuntos residenciais construídos pela Companhia Habitacional do Espírito Santo - COHAB-ES.

§ 13 - No caso de adjudicação ou arrematação de imóveis vendidos em hasta pública, ou, ainda, pelo recebimento em recompra ou dação em pagamento, pela entidade financiadora, por inadimplência contratual, de imóveis financiados pelas entidades mencionadas nos §§ 6º e 12, o imposto será devido sobre o valor da alienação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

§ 14 - Quando se tratar de revenda, com ou sem financiamento, de unidades recebidas em dação ou recompra, ou, ainda, adjudicadas ou arrematadas pela entidade financiadora, a incidência do imposto será aplicada na forma disposta no § 6º deste artigo.

Art. 176 - Para atendimento do disposto nos §§ 6º a 14 do artigo anterior, será utilizada a Guia de Transmissão Especial, conforme modelo anexo à presente Lei. Nos demais casos, - empregar-se-á a Guia de Transmissão prevista no "caput" do mesmo artigo.

Art. 177 - Não concordando o contribuinte com a primeira avaliação, poderá recorrer ao Secretário Municipal da Fazenda para nova avaliação.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo deverá conter as razões em que se fundamenta e ser precedido do pagamento de nova taxa de avaliação.

§ 2º - O Secretário Municipal da Fazenda poderá determinar que o mesmo ou outra autoridade fiscal proceda à avaliação nova, homologando-a ou alterando-a, segundo seu convencimento pessoal do caso.

Art. 178 - Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação judicial de iniciativa do interessado.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 179 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação ou leilão e na adjudicação - de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago se este for maior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

II - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado;

III - na instituição e na extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído;

IV - nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro da Habitação, a base de cálculo será sempre o indexador monetário vigente à época da apresentação do instrumento.

SEÇÃO V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 180 - As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e Decreto Lei nº 70/66, bem assim a legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

III - em quaisquer outras transmissões: 3% (tres por cento);

SEÇÃO VI
DO RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO

Art. 181 - É contribuinte do imposto:

I - em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - no caso do item III do artigo 168, o ceden-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

te;

III - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Quando ocorrer transmissão, gratuita ou onerosa, o imposto será pago:

I - relativos à aquisição:

a) pelo adquirente à Fazenda Pública Municipal - quando se tratar de transmissão onerosa;

b) pelo adquirente à Fazenda Pública Estadual quando se tratar de transmissão gratuita;

II - relativo ao usufruto e à Fazenda Pública Municipal:

a) pelo transmitente, se este reservar para si o usufruto ou o instituir em favor de terceiro;

b) pelo nu-proprietário, no momento da extinção do usufruto, exceto no caso da isenção prevista no inciso VI do artigo 172;

Art. 182 - Sem prejuízo do pagamento do imposto devido na transmissão, a anuência será tributada:

I - à alíquota de 2% (dois por cento), se onerosa;

II - com o pagamento do imposto relativo à anuência por responsabilidade do anuente.

SECÃO VIII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 183 - O pagamento do imposto será efetuado:

I - na compra e venda e atos equivalentes, observadas as disposições da lei civil no que forem aplicáveis, antes de ser lavrada a respectiva escritura;

II - nas transmissões por título particular, mediante sua indispensável apresentação à repartição fazendária, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

III - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

IV - nas vendas feitas com pacto comissório ou - de melhor comprador, antes de ser lavrada a escritura;

V - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e no substabelecimento, antes de ser lavrado o respectivo instrumento;

VI - no usucapião, no prazo de 10 (dez) dias da data em que passar em julgado a sentença declaratória;

VII - nas cessões de direito, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuadas por instrumento particular, e antes das respectivas escrituras, quando for instrumento público;

VIII - na lavratura do instrumento público efetiva do fora do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento, vedado o seu registro sem o pagamento.

Art. 184 - O recolhimento do imposto se fará na Secretaria Municipal da Fazenda, após ouvida a autoridade fiscal - quanto à base de cálculo, podendo ser feito na rede bancária se - assim determinar Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 185 - O comprovante do pagamento do imposto - será válido pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto neste artigo, o - imóvel ficará sujeito a nova avaliação.

§ 2º - O imposto anteriormente pago será deduzido do imposto resultante de nova avaliação.

§ 3º - O aproveitamento do imposto a que se refere o § anterior será efetuado mediante a revalidação, pelo Secretário Municipal da Fazenda, do respectivo documento de arrecadação.

Art. 186 - O imposto regularmente pago só será res



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

tituído, quando:

- I - não se completar o ato ou contrato sobre o qual houver sido pago o imposto;
- II - for declarada, por decisão judicial, passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que tiver sido pago o imposto;
- III - for posteriormente reconhecida a não-incidência ou direito a isenção;
- IV - ocorrer erro de fato, como tal definido no Código Civil.

Parágrafo único - Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, mas não se restitui o imposto pago.

Art. 187 - O instrumento de compra e venda de terreno ou parte ideal deste, bem como o de cessão dos respectivos direitos, cumulado com o de construção, por empreitada de labor e materiais, deve ser exibido à repartição fazendária antes de iniciada a obra tratada.

Parágrafo único - Na falta de formalidade prevista neste artigo, a base para cálculo do imposto incluirá o valor venal da construção no estado em que se encontrar no momento do pagamento do tributo.

SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 - A fiscalização do imposto compete à todas autoridades e funcionários fiscais, as autoridades judiciárias, aos serventuários da justiça e membros do Ministério Público, na conformidade desta Lei, do Código de Processo Civil e da Organização Judiciária do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Art. 189 - Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do imposto e da certidão negativa, não poderão.

I - os escrivães e tabeliães de notas lavrar escrituras de transmissão de imóveis e de direito a tais bens relativos;

II - os escrivães do judiciário extraírem cartas de arrematação, adjudicação ou remissão, nem certidão ou carta de sentença declaratória de usucapião;

III - os oficiais de Registro de Imóveis transcreverem escrituras públicas, nem quaisquer outros atos translativos do domínio, como cartas de arrematação, adjudicação ou remissão de imóveis e certidões ou cartas de sentença declaratórias de usucapião.

Art. 190 - Não se expedirá alvará autorizando a sub-rogação de bens de qualquer natureza, sem que o representante da Fazenda Pública seja ouvido sobre a avaliação dos bens e o imposto a ser cobrado.

Art. 191 - Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários fiscais, em Cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 192 - Os Juizes não poderão assinar carta de arrematação, adjudicação ou remissão, sem que das mesmas conste a transcrição de conhecimento do pagamento do imposto e da certidão negativa de débito para com a Fazenda Municipal.

Art. 193 - O Secretário Municipal da Fazenda poderá estabelecer, periodicamente, pauta de valores básicos para e feito de cálculo do imposto, ou adotar outras medidas para esse mesmo fim.

Parágrafo único - Na elaboração desta pauta serão considerados os valores médios das últimas transmissões realizadas na região.

J. P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES ÀS INFRAÇÕES

Art. 194 - As infrações às disposições desta lei -
serão punidas com multas:

I - de 5% (cinco por cento) sobre o valor do -
imóvel ou do direito transmitido ou sobre a diferença de valor -
porventura existente;

a) em qualquer falta, total ou parcial, de pagamen-
to do imposto devido;

b) quando ocultada a existência de frutos penden-
tes e outros bens tributáveis, transmitidos juntamente com a pro-
priedade que sejam valorizáveis economicamente;

II - de 1% (um por cento) sobre o valor do imó-
vel ou direito transmitido, quando o imposto for pago espontanea-
mente, fora do prazo legal.

Art. 195 - Ficam sujeitos ao recolhimento do impos-
to acaso devido e à multa de 06 (seis) Unidades de Referência do
Município;

I - a autoridade fiscal que expedir comprovante
do recolhimento do imposto ou visar o respectivo documento de ar-
recadação, sem que este esteja devidamente preenchido;

II - os tabeliães de notas e registro de imóveis
que infringirem as disposições dos artigos 188 e 191 desta lei;

III - os que não cumprirem as obrigações impostas
pelo artigo 190 desta lei;

IV - os que cometerem infrações decorrentes de -
não cumprimento de obrigações acessórias, para as quais haja pena
lidade específica.

§ 1º - O imposto devido, para efeito de aplicação
das penalidades previstas neste artigo, será calculado com base -
no valor venal do imóvel ou do direito transmitido na época da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Quando, no ato translativo, for atribuído /
preço inferior ao da transação, a multa prevista no inciso I /
deste artigo será aplicada também ao transmitente.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 197 - As taxas classificam-se em:

- I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 198 - O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença para:

- I - localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- II - funcionamento em horário especial;
- III - exercício de comércio, eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras;
- V - parcelamento do solo;
- VI - outorga de permissão e fiscalização dos ser-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

viços de transporte de passageiros;

VII - publicidade;

VIII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 199 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 200 - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação nas forma das tabelas anexas, integrantes desta Lei, e nos prazos do regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 201 - A taxa de licença para localização é devida anualmente pelos estabelecimentos já licenciados ou a partir do mês em que entrarem em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

Art. 202 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste Município sem a prévia licença para localização.

Parágrafo Único - Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

país e atestadas pela Secretaria Municipal de Obras, através de / seu setor competente.

Art. 203 - O licenciamento será reconhecido pela emissão de alvará a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender / as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento for dada destinação diversa.

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do alvará.

Art. 204 - No caso de estabelecimento que explore / ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será a - aquela de maior valor, observada a zona de localização.

Art. 205 - Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas / ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 206 - O alvará ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

Art. 207 - Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 208 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal ou, se for o caso, / com base em levantamento feito pela fiscalização.

Art. 209 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20(vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

II - alteração na forma societária.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM /
HORÁRIO ESPECIAL

Art. 210 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art. 211 - A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, à razão de 1/30 (um-trinta avos) da licença de localização.

Art. 212 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 213 - Será devida, nos termos de Anexo desta Lei, Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Art. 214 - Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

§ 1º - Considera-se, também, comércio eventual o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 215 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Considera-se como contribuinte / da taxa a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

Art. 216 - As licenças expedidas para obras e/ou / construção somente serão expedidas mediante o pagamento da taxa de que trata o artigo 215 e desde que cumpridos os requisitos exigidos pela Legislação Municipal sobre obras.

Parágrafo Único - As licenças terão validade pelo prazo abaixo, de acordo com o número de metros quadrados da obra / e/ou construção licenciada:

- I - até 200,00 m²: 08(oito) meses;
- II - de 201,00m¹ a 500,00m²: 10(dez) meses;
- III - de 501,00m² a 1.000,00 m²: 12(doze) meses;
- IV - de 1.001,00m² a 5.000,00m²: 24(vinte e quatro) meses.

Art. 217 - Findo o prazo de validade da licença , estabelecido no parágrafo único do artigo 216, deve a mesma ser renovada, sob pena de aplicação das multa de que trata esta lei e outras legislações do Município.

SUBSEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 218 - A taxa de licença para parcelamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 219 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência à obra de sua responsabilidade.

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 220 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a táxi e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Art. 221 - A taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transportes coletivo ou individual de passageiros.

Art. 222 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que executa serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros.

SUBSEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 223 - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

Art. 224 - Não estão sujeitos à taxa a publicidade relativa a:

I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

II - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso, atividades da administração pública e relativos a instituições escolares e sociais;

III - expressões de propriedade e de indicação.

Art. 225 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida nesta Subseção.

SUBSEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO / NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 226 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 227 - Entende-se por ocupação de solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosques e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 228 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

termos desta Subseção.

SUBSEÇÃO IX

DAŞ INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 229 - Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - exercer atividade sem estar para ela licenciada ou em desacordo com a licença;

III - exercer atividade após o prazo constante da autorização;

IV - deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;

V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolo - sos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 230 - As infrações às disposições das Taxas / de Licença constantes desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II - multa de mora;

III - multa por infração.

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente fora do prazo, com as seguintes varia - ções:

a) de 10%(dez por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias;

b) de 20%(vinte por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias;

c) de 30%(trinta por cento) por atraso acima de 60(sessenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

§ 2º - A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da Unidade de Referência do Município(UR), de acordo com o seguinte escalonamento:

a) de 03(tres) Unidades de Referência, nos casos de:

- 1) exercer atividade em desacordo para a qual / foi licenciada;
- 2) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

b) de 05(cinco) Unidades de Referência, nos casos de:

- 1) exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- 2) iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença antes da concessão desta;

c)- de 08(oito) Unidades de Referência, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 231 - As multas previstas nesta Subseção não elidem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas municipais e legislações similares.

SUBSEÇÃO X DAS ISENÇÕES

Art. 232 - São isentos da taxa de licença:

- I - para localização e funcionamento:
 - a)- as associações de classe, entidades sindicais e culturais;
 - b) as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

c) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício, nos termos de Decreto do Poder Executivo;

d) as autarquias federais, estaduais ou municipais;

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio, nos termos de Decreto do Poder Executivo;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

III - para a execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muros ou grades;

b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - para publicidade:

a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;

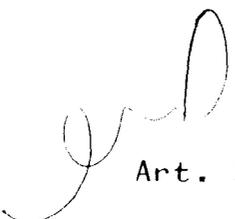
b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiofusão ou televisão.

SEÇÃO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

 Art. 233 - A utilização de serviços públicos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 233 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva potencial dá origem às seguintes taxas:

- I - de limpeza pública;
- II - de coleta de lixo;
- III - de iluminação pública;

§ 1º - As taxas constantes dos incisos I e II deste artigo serão lançadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma das Tabelas que integram esta Lei, obedecendo o mesmo prazo de pagamento atribuído ao imposto.

§ 2º - A taxa constante do inciso III deste artigo será lançada e arrecadada na forma da legislação específica e, se for o caso, de convênios aprovados pela Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 234 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina / das vias e logradouros públicos inclusive a limpeza de galerias / pluviais e bueiros.

Art. 235 - A taxa a que se refere esta Subseção / incidirá:

- I - sobre cada uma das economias autônomas;
- II - sobre os imóveis não edificados, de forma / unitária.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 236 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 237 - Para os imóveis que vierem a se benefi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

com os serviços de limpeza pública no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 238 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de lixo.

Art. 239 - A taxa a que se refere esta Subseção, incidirá sobre cada uma das economias autônomas.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 240 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel edificado que esteja localizado em área que tenha o serviço à sua disposição.

Art. 241 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de coleta de lixo no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 242 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo Único - No caso de imóveis constituídos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art. 243 - Consideram-se beneficiadas com iluminação pública, para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados, localizados:

I - em ambos os lados da via pública de caixa / única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a de 30(trinta) metros;

III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

IV - independentemente da forma de distribuição das luminárias, em todo perímetro das praças públicas;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

§ 1º - Nas vias públicas não iluminadas em toda sua extensão, considera-se, também, beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30(trinta) metros do poste dotado de luminária.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100(cem) metros.

Art. 244 - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a prevista em legislação específica.

Art. 245 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município para arrecadação e aplicação do produto da taxa.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o con -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

vênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente o produto de sua arrecadação, em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, a demonstração da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Art. 246 - O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, observado o artigo 244.

SUBSEÇÃO V

DA TAXA PARA COBRANÇA DO ITBI

Art. 247 - Para efeito de cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e em razão dos serviços / prestados para sua cobrança e sua apuração, serão cobradas do contribuinte as seguintes taxas, pagas concomitantemente com o recolhimento do imposto:

- I - de avaliação de imóvel urbano;
- II - de avaliação de imóvel rural;
- III - de expediente;
- IV - para expedição de Certidão Negativa.

Art. 248 - Contribuinte da taxa é o adquirente do imóvel ou o obrigado ao pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis previsto nesta Lei .

SUBSEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 249 - As infrações às disposições relativas à taxa de limpeza pública e à taxa de coleta de lixo, serão punidas com as mesmas penas previstas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 250 - A Taxa de que trata a Subseção V, ca -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

so não recolhida, implicará na aplicação, ao infrator, das mesmas sanções previstas para o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

SUBSEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 251 - São isentos da taxa de:

I - Iluminação Pública:

a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;

b) os templos de qualquer culto;

II - Limpeza Pública e Coleta de Lixo:

a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;

b) o imóvel edificado constituído de uma só unidade autônoma, quando o valor venal for igual ou inferior a 20(vinte) Unidades de Referência(UR), desde que ocupado como residência pelo seu proprietário.

SEÇÃO IV

OUTRAS TAXAS

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Art. 252 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 253 - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo
não existência de fiscalização federal ou estadual.

Art. 254 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 255 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 256 - O Poder Executivo Municipal, com base / em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas em legislação aplicável vigente, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

Art. 257 - Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso sujeitas à Contribuição de Melhoria, as obras executadas em Convênio com o Estado ou a União, tomado como limite de contribuição o valor com que o Município participe da execução.

Art. 258 - É devedor da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha ser diluído entre os demais proprietários.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 259 - São isentos da Contribuição de Melhoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

ria:

I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como aqueles que lhe sejam cedidos por comodato;

II - os templos de qualquer culto.

TÍTULO IV

DA DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde corre processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 261 - Serão desprezadas as frações de centavos, na apuração da base de cálculo dos impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 262 - Para vigorar em 1991, o valor da Unidade Referência do Município (UR) será fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal, sendo, após, reajustada bimestralmente:

I - será dividido o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de janeiro de 1991 pelo Bônus do Tesouro Nacional de dezembro de 1990;

II - o índice encontrado será multiplicado pela Unidade de Referência vigente em dezembro de 1990;

III - o resultado encontrado será o valor da Unidade de Referência que passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 263 - Ficam aprovadas as Tabelas numeradas, anexas a esta Lei, que a integram para todos os efeitos legais.

Art. 264 - As alíquotas do Imposto sobre Serviços (ISS) inferiores a 6% (seis por cento) sofrerão acréscimo de 0,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

(meio por cento) anualmente, a partir de 1991 até atingir o limite de 6% (seis por cento).

Art. 265 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo / guardará o restrito alcance legal.

Art. 266 - A Unidade de Referência é identificada nesta Lei, também com as denominações "UR" e "UF", em termos abreviados.

Art. 267 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 268 - Com a entrada desta Lei em vigor, fica revogada a Lei Municipal nº 030/80, de 28 de novembro de 1980, bem como todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, aos 21 de dezembro de 1990.

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
GRUPO "A"

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO	NÚMERO DE UR
01- Agências autorizadas de compras, vendas e manutenção de veículos.....	10,0
02- Administração de bens e negócios.....	8,0
03- Agenciamento de qualquer natureza.....	6,0
04- Auto-Escola.....	6,0
05- Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura.....	5,0
06- Armazéns Gerais.....	15,0
07- Artigos explosivos de grande combustão.....	18,0
08- Beneficiamento de leite e produtos de laticínios.....	8,0
09- Boites e congêneres.....	20,0
10- Bancos de Sangue.....	5,0
11- Buffet e organização de festas.....	7,0
12- Consórcios ou fundos mútuos.....	6,0
13- Casas de Loterias e Apostas.....	5,0
14- Construção Civil ou Naval.....	10,0
15- Casas de Saúde.....	10,0
16- Comércio de Atacado em geral.....	15,0
17- Cinemas e Teatros.....	9,0
18- Casas de Massagens.....	25,0
19- Depósitos de Mercadorias.....	12,0
20- Distribuição de Seguros.....	14,0
21- Diversões Públicas.....	6,5
22- Despachantes.....	7,5
23- Escritório e Exportação.....	11,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

24- Empresas Funerárias.....	8,5
25- Estabelecimentos Bancários.....	40,0
26- Frigoríficos.....	20,0
27- Fisioterapia.....	8,0
28- Hotéis:	
a) de 5 (cinco) estrelas.....	20,0
b) de 4 (quatro) estrelas.....	14,0
c) de 3 (tres) estrelas.....	10,0
d) de 2 (duas) estrelas.....	8,0
3) de 1 (uma) estrela.....	7,0
f) outros não classificados.....	5,0
29- Hospitais e Casas de Saúde.....	15,0
30- Instalações e Montagens de máquinas e Equipamentos.....	15,0
31- Instituições Financeiras e Corretoras de Títulos em geral.....	25,0
32- Importação.....	15,0
33- Jogos Eletrônicos.....	19,0
34- Lojas e Departamentos.....	25,0
35- Laboratórios de Análise Técnicas.....	6,0
36- Laboratórios de Análises Clínicas e Ele- tricidade Médicas.....	10,0
37- Livrarias.....	5,0
38- Locação de Bens Imóveis.....	15,0
39- Lavanderias.....	10,0
40- Motéis.....	15,0
41- Ouriversarias e Relojoarias.....	9,0
42- Organização, Programação, Planejamento Assessorias de Projetos Técnicos Finan- ceiros e de Feiras.....	6,0
43- Óticas.....	9,0
44- Pneus e câmaras de ar.....	8,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

45- Processamento de Dados.....	11,0
46- Pronto Socorro.....	9,0
47- Recautchutagem e regeneração de pneus.....	10,5
48- Recondicionamento de motores.....	15,0
49- Representações Comerciais em geral.....	6,5
50- Serviços de Transportes coletivos ou de Carga.....	20,0
51- Serviços de Vigilância.....	17,0
52- Supermercados.....	20,0
53- Sociedades Cívis ou Empresas de Profissionais Liberais.....	7,5
54- Saunas.....	9,0
55- Tinturarias.....	4,0
56- Veículos Usados.....	20,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

GRUPO "B"

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	NÚMERO DE UR	
	ZONAS CENTRO	FISCAIS DEMAIS
01- Artigos Esportivos.....	5,0	4,0
02- Artigos de beleza.....	6,0	4,0
03- Bares.....	5,0	3,0
04- Bomboniere e Doces.....	5,0	3,0
05- Casas de Lanches.....	4,5	3,0
06- Cafés.....	3,0	2,0
07- Calçados de Couro.....	9,0	3,0
08- Cabeleireiros.....	4,0	2,0
09- Comércio de Carnes em geral.....	6,0	3,0
10- Casas de Massas.....	5,0	3,0
11- Comércio de Artesanato.....	3,0	2,0
12- Caça.....	6,0	3,0
13- Charutaria ou Tabacaria.....	7,0	4,0
14- Cortinas.....	6,0	4,0
15- Cópias por qualquer processo.....	6,0	3,0
16- Encadernação de livros.....	2,0	1,0
17- Escritórios não especificados.....	6,0	4,0
18- Eletrodomésticos	6,0	4,0
19- Escola de Datilografia.....	6,0	4,0
20- Escritórios e Consultórios de Pro- fissionais Liberais e Autônomos, - Representantes Comerciais Conside- rados Pessoas Físicas que trabalham unicamente à base de mostruário.....	4,	2,0
21- Fonografia.....	6,0	5,0
22- Ferragens.....	7,5	3,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

23- Ferro-Velho.....	8,0	5,0
24- Gravação de Sons ou ruídos e Vi- deo Tapes.....	10,0	5,0
25- Institutos de Beleza.....	5,0	1,5
26- Lustres.....	9,0	6,0
27- Laboratórios Fotográficos.....	7,0	5,0
28- Louças.....	5,0	2,0
29- Lavagem, Lubrificação e abastecimen- to de veículos.....	8,0	5,0
30- Lojas de Discos e Fitas.....	8,0	4,0
31- Manicure.....	3,0	1,0
32- Modistas de Boutiques.....	6,0	3,0
33- Maquinários e Acessórios em geral.....	10,0	4,0
34- Materiais Fotográficos.....	8,0	4,0
35- Material de Eletrecidade.....	8,0	5,0
36- Medicamentos.....	9,0	4,0
37- Mercenarias.....	8,0	5,0
38- Materiais de Construção.....	7,0	4,0
39- Madeira.....	5,0	4,0
40- Móveis.....	8,0	5,0
41- Oficina de Consertos de veículos.....	7,5	4,0
42- Oficina de Consertos de jóias ou relógios..	5,5	3,0
43- Pedicure.....	2,0	1,0
44- Pastelaria.....	5,0	3,0
45- Pesca.....	6,0	2,0
46- Peixarias.....	4,0	2,0
47- Propaganda, Publicidade e Comunicações.....	9,0	5,0
48- Peças e Acessórios para Veículos.....	10,0	6,0
49- Produtos Químicos e Derivados de Petróleo..	12,0	5,0
50- Plásticos.....	4,0	4,0
51- Pensões.....	8,0	3,0
52- Roupas.....	7,5	3,0
53- Restaurantes.....	8,0	4,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

54- Sorveterias.....	6,0	2,0
55- Tapetes.....	9,0	6,0
56- Utensílios domésticos (não incluídos eletrodomésticos).....	4,0	2,0

J.P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

GRUPO "C"

=====

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO	NÚMERO DE UR	ZONAS FISCAIS
		CENTRO DEMAIS

=====

01- Bancas de Jornais e Revistas.....	2,0	1,0
02- Carvão e Lenha.....	1,0	0,5
03- Frutas, Legumes e Demais Produtos de Feiras e Mercados.....	5,0	3,0
04- Quitanda.....	1,0	0,5
05- Salão de Engraxates.....	1,0	0,5

=====



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

GRUPO "D"

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS NAS
TABELAS

FAIXAS DE EMPREGADOS

NÚMERO DE UR

até 05 empregados.....	2,0
de 06 a 20 empregados.....	3,0
de 21 a 50 empregados.....	6,0
de 51 a 75 empregados.....	8,0
de 76 a 100 empregados.....	10,0
de 101 a 200 empregados.....	12,0
de 201 a 300 empregados.....	15,0
de 301 a 400 empregados.....	17,0
de 401 a 500 empregados.....	20,0
de 501 a 750 empregados.....	30,0
de 751 a 1000 empregados.....	50,00

Acima de 1000 acresce 2 (duas) UR por grupo de 100 (cem)
empregados.

Observação: Os estabelecimentos não incluídos nesta tabela, serão
enquadrados nos números que mais se assemelham.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL
AMBULANTE

Nº	DISCRIMINAÇÃO	NÚMERO DE UR
COMÉRCIO EVENTUAL - POR MES		
01-	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas.....	0,1
02-	Aparelhos elétricos, de uso doméstico.....	0,15
03-	Armarinhos e miudezas.....	0,15
04-	Artefatos de couro.....	0,1
05-	Artigos Carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros).....	0,2
06-	Artigos para fumantes.....	0,2
07-	Artigos e papeleria.....	0,1
08-	Artigos de Toucador.....	0,2
09-	Aves.....	0,1
10-	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.....	0,5
11-	Brinquedos e artigos ornamentais para presente.....	0,1
12-	Fogos de Artifícios.....	0,2
13-	Frutas.....	0,1
14-	Gêneros e produtos alimentícios.....	0,5
15-	Jóias e relógios.....	0,4
16-	Louças, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes.....	0,15
17-	Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo.....	0,4
18-	Revistas, livros e jornais.....	0,05
19-	Tecidos e roupas.....	0,15
20-	Outros artigos não especificados nesta tabela.....	0,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

COMÉRCIO AMBULANTE - POR MÊS

21- Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de três pessoas quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do imposto - sobre serviços.....	0,05
22- Armarinhos e miudezas.....	0,1
23- Artigos de toucador.....	0,15
24- Bijouterias e pedras não preciosas.....	0,15
25- Brinquedos.....	0,05
26- Confeções de luxo, peles, pelicas e plumas.....	0,3
27- Fazendas e roupas feitas.....	0,1
28- Gêneros e produtos alimentícios.....	0,05
29- Jóias e pedras preciosas.....	0,3
30- Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, palhas de aço seme - lhantes.....	0,3
31- Malhas, meias, gravatas e lenços.....	0,2
32- Outros artigos não incluídos nesta tabela.....	0,2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UR
	I - Obras medidas por metro quadrado "M ² ", durante a vigência da licença.	
01-	Barracões ou outra qualquer construção de madeiras.....	0,020
02-	Galpões para qualquer finalidade.....	0,020
03-	Postos de lubrificação ou abastecimento combustíveis, exceto as construções em alvenarias e em concreto armado.....	0,030
04-	Prédios:	
	até 02 pavimentos.....	0,030
	acima de 02 (dois) pavimentos.....	0,035
05-	Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela.....	0,030
	II - Obras medidas por metro linear e por mês:	
06-	Andaimés, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios.....	0,030
07-	Drenos, sargetas, paredes e muros com frente para logradouros públicos.....	0,060
08-	Outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela.....	0,010
	III - Obras diversas - taxa fixa por mês:	
09-	Assentamento de elevadores, por unidade.....	2,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

10- Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio.....	2,0000
11- Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível, por unidade.....	2,0000
12- Consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas.....	2,0000
13- Cortes em meio fio para entradas de automóveis.....	0,2000
14- Lajeamento de pátios ou quintais.....	0,2000
15- Marquises de qualquer material quando colocados em prédio não residencial.....	2,0000
16- Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado.....	2,0000
17- Toldos ou cobertas moveáveis quando colocadas nas fachadas de prédios.....	2,0000
18- Outras obras não moveáveis em metro quadrado ou linear.....	0,5000

IV - Demolições - Taxa fixa por mês:

19- De prédios ou outra qualquer construção.....	2,0000
20- Escavação em barreiras, saibreiras ou areal.....	1,0000
21- Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela.....	2,0000

Observação: Na renovação, se for o caso, será paga a diferença da taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DE SOLO

Nº	DISCRIMINAÇÃO	NÚMERO DE UR
01- Arruamento:		
	a) taxa fixa.....	3,0000
	b) por 100 (cem) metros lineares de rua ou fração.....	0,5000
02- Loteamento:		
	a) taxa fixa.....	5,0000
	b) por lote.....	0,0500



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

TABELA V
TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	NÚMERO DE UR
I- Transporte Coletivo de Passageiros:		
	a) inscrição em concorrência pública para exploração do serviço, - por veículo.....	0,25
	b) alvará de outorga de permissão - por - veículo.....	4,00
	c) vistoria anual de veículos - por veículo.....	1,00
	d) alvará de licença de transferência da permissão outorgada - por veículo.....	10,00
II- Transporte individual de passageiros em veículos com taxímetro:		
	a) alvará de outorga de permissão - por veículo.....	1,50
	b) vistoria anual - por veículo.....	0,10
	c) transferência para terceiros - por veículo.....	4,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº	DISCRIMINAÇÃO	NÚMERO DE UR		
		POR MÊS	POR	ANO
01-	Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie; por anúncio:			
	a) quando afixada na parte externa.....			0,6
	b) quando afixada na parte interna, desde que estranha à atividade do estabelecimento.....			0,3
	c) quando através de luminosos; em sua parte externa.....			0,3
02-	Publicidade:			
	a) em veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anúncio.....			0,4
	b) publicidade sonora por qualquer processo.....			0,7
	c) publicidade escrita, impressa - em folhetos.....			0,1
	d) em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....			0,7
03:	Publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visi			



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

vel de qualquer via ou logradouro público,
inclusive as rodovias, estradas e caminhos

municipais, por metro quadrado (M²)..... 0,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	NÚMERO DE UR
----	---------------	--------------

01- Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por metro quadrado (M²):

- a) por dia..... 0,03
- b) por mês..... 0,3
- c) por ano..... 2,0

02- Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação - por dia e por metro quadrado (M²)..... 0,002

03- Espaço ocupado por circo e parque de diversões, por mês ou fração e por metro quadrado (M²)..... 1,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

TABELA VIII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

I - EDIFICAÇÕES

TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	NÚMERO DE UR (ANUAL)	
	CENTRO	DEMAIS
Residência.....	0,30	0,20
Comércio/ serviço.....	0,60	0,40
Indústria.....	0,80	0,80
Outros não especificados.....	0,70	0,50

II - TERRENOS..... 0,70 0,45



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

TABELA IX
TAXA DE COLETA DE LIXO

UR
ANUAL

Item	Tp. Util. imóvel	Fixo ano s/ UR	Fator Corret. s/ UR	Limite Máximo anual
01	Resid.	040	+ 0,002 p M ² area edif.	2,00
02	Comer/Serv	070	+ 0,004 p M ² área edif.	20,00
03	Industr.	080	+ 0,006 p M ² área edif.	200,00
04	Out. não Especif.	050	+ 0,001 p M ² área edif.	4,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

TABELA X

TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

- NÚMERO DE UR/POR CABEÇA

01- bovino ou vacum.....	1,00
02- Ovino.....	0,20
03- Caprino.....	0,15
04- Suino.....	0,07
05- Equino.....	0,20
06- Aves.....	0,03
07- Outros.....	0,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

TABELA XI
TAXA PARA COBRANÇA DO ITBI

DISCRIMINAÇÃO	NÚMERO DE UR
01- Avaliação de imóvel urbano.....	0,70
02- Avaliação de imóvel rural.....	0,85
03- Expediente.....	0,30
04- Expedição de Certidão Negativa.....	0,15